



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 0001070-05.2016.815.0000 – 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**EMBARGANTE:** João Paulo Barbalho Inácio da Silva

**ADVOGADO:** Lindberg Carneiro Teles Araújo (OAB/PB 17.922)

**EMBARGADA:** Câmara Criminal

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. INADMISSIBILIDADE. MEIO PROCESSUAL INIDÔNEO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO/CONTRADIÇÃO/OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.**

1. Visando os embargos declaratórios a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão existentes em acórdão, serão eles rejeitados, quando não vierem aquelas a se configurar.

2. *“Os embargos de declaração constituem meio inidôneo para reexame de questões já decididas, destinando-se tão-somente a sanar omissões e a esclarecer contradições ou obscuridades”.*

3. Somente em caráter excepcional, quando manifesto o erro de julgamento, dar-se-á efeito modificativo aos embargos declaratórios.

4. Os embargos declaratórios só têm aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssima excepcionalidade, não se prestando para rediscutir a controvérsia debatida no aresto embargado.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração, acima identificados,

**ACORDA** a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar os embargos.

**RELATÓRIO**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

João Paulo Barbalho Inácio da Silva está a opor embargos de declaração, ao fundamento de que sejam esclarecidas as omissões, contradições e obscuridades existentes no Acórdão.

Em parecer (fls. 963-969), a douta Procuradoria-Geral de Justiça, foi pela rejeição dos embargos, sob o fundamento de que:

“(…)

Os presentes embargos levantam o questionamento de que o acórdão foi contraditório e omissivo diante da ausência de subsídios para sustentar a sentença de pronúncia. Todavia, ao nosso ver, os presentes embargos declaratórios não merecem acolhimento, tendo em vista que o acórdão apreciou corretamente as questões jurídicas constantes nos autos, inexistindo qualquer contradição ou omissão no aresto que julgou a apelação. Ausentes, portanto, as hipóteses para a interposição de embargos declaratórios.

(…)”.

Os autos vieram-me conclusos, pelo que decidi pô-los em mesa para julgamento.

É o relatório.

**VOTO**

Conheço dos embargos, por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade.

O recorrente diz, em suas razões, que a primeira preliminar suscitada, cerceamento de defesa ante o indeferimento de apresentação de alegações finais escritas não obstante a complexidade dos fatos e a cissão da instrução probatória, está omissa, pois o *“único argumento utilizado para afastar essa preliminar de nulidade cingiu-se à alegada ausência de qualquer das hipóteses no art. 403, §3º, do CPP”*.

No que tange a segunda preliminar, ausência de redução a termo das alegações finais, alega contradição.

Ventilou omissão ainda com relação a terceira preliminar, cerceamento de defesa ao impossibilitar realização de vistoria, por não terem sido analisados os argumentos expostos no Recurso em Sentido Estrito.



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Diz, por fim, que o Acórdão “*ao limitar-se à transcrição da decisão recorrida incorreu em flagrante omissão, uma vez que não apreciou os argumentos da defesa, não analisou que o juízo a quo violou o princípio da inércia da jurisdição ao revogar decisão anterior, causando, com isso, manifesta insegurança jurídica*”.

Em princípio, do exame dos autos, não se verifica, no corpo da decisão objurgada, a existência de qualquer mácula, capaz de ensejar a interposição de Embargos de Declaração.

Isso porque, como se vê dos fundamentos explanados no acórdão, toda matéria ventilada no Recurso em Sentido Estrito, foi clara e amplamente discutida, não havendo omissões, contradições e obscuridades.

É entendimento pacificado na nossa jurisprudência que não é obrigação do julgador em se manifestar sobre todas as teses da defesa, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir.

A propósito:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA. ANÁLISE DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Da simples leitura do acórdão embargado é possível verificar que a matéria ventilada nos presentes embargos foi devidamente apreciada, não havendo qualquer omissão a ser sanada. 2. Tem-se que o V. Acórdão apreciou, de forma devida e suficiente, trilhando o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, a pretensão jurídica posta sob foco do Poder Judiciário. 3. **É inviável a utilização dos embargos de declaração para revisão das teses jurídicas adotadas no julgamento do recurso.** 4. **Os julgadores não são obrigados a rebater um a um todos os argumentos trazidos pela defesa, sendo suficiente que ponham às claras as razões do seu convencimento.** 5. Recurso conhecido e improvido. (TJES; EDcl-AP 0025931-82.2014.8.08.0012; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Julio Cesar Costa**



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

de Oliveira; Julg. 09/11/2016; DJES 22/11/2016) - grifei

O fato da decisão haver sido contrária ao interesse do embargante, não é fundamento suficiente capaz de autorizar o presente recurso.

Da atenta leitura ao Acórdão embargado, vê-se que ele não pecou em nenhum aspecto, nada havendo de ser sanado, porquanto toda a matéria trazida à baila foi devidamente discutida.

Assim, proclamo que *“os embargos de declaração constituem meio inidôneo para reexame de questões já decididas, destinando-se tão-somente a sanar omissões e a esclarecer contradições ou obscuridades”* (Ac. unân. da 7ª Câmara do TJRJ de 12.6.84, em embs. decls. na apel. 31.858, rel. Des. Ferreira Pinto).

E esse é, também, o entendimento de nossos Tribunais:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ACÓRDÃO NÃO ENFRENTOU A CONTRARIEDADE EXISTENTE NA SENTENÇA E O DISPOSITO LEGAL DOS ART. 239 E 414 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGAÇÕES VAGAS E DESFUNDAMENTADAS. INTUITO DE REDISCUSSÃO DA TESE JÁ DEBATIDA. MATÉRIA TRATADA NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS. A oposição dos embargos de declaração pressupõe a ocorrência de omissão ou contradição no acórdão, de modo que não se reconhece a alegada violação ao art. 619 do CPP quando da simples leitura do acórdão embargado depreende-se que a matéria posta nos autos restou clara e explicitamente apreciada. No presente caso, conquanto existissem mais de uma versão sobre quem teria sido o autor dos disparos de arma de fogo, as provas colhidas revelam indícios suficientes de autoria do embargante nos crimes pelos quais foi pronunciado, sendo inafastável a sua submissão a julgamento do Tribunal do Júri, com fundamento no princípio in dubio pro societate. A pretensão de nova análise acerca da tese defensiva, mostra-se inadequada. (TJMT; ED 116321/2016; Capital; Rel. Des. Jorge Luiz Tadeu Rodrigues; Julg. 06/09/2016; DJMT 12/09/2016; Pág. 98) - grifei**



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA ANÁLISE DA DECISÃO. ACÓRDÃO MANTIDO NA INTEGRALIDADE. I. Inexiste omissão ou contradição no julgado quando o acórdão embargado enfrentou todas as questões necessárias ao deslinde da lide de forma precisa e coerentemente fundamentada, tendo este juízo entendido, por unanimidade, pelo provimento do recurso em sentido estrito; II. Inexistindo ambigüidade, contradição, omissão ou obscuridade a serem supridas, por ter a decisão apreciado a matéria na extensão suficiente para a solução da lide, pois ausentes os requisitos e pressupostos exigidos pelo art. 619 do CPP; III. Embargos conhecidos e desprovidos. (TJSE; EDcl 201600309573; Ac. 9564/2016; Câmara Criminal; Rel. Des. Diogenes Barreto; Julg. 07/06/2016; DJSE 10/06/2016)

Os embargos declaratórios, portanto, não se prestam à reforma da decisão, mas, sim, ao seu aperfeiçoamento, nas restritas hipóteses do art. 619 da Lei Instrumental Penal.

Superado esse equívoco, ressalto que a matéria submetida à cognição da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba foi percuientemente analisada e dissecada, não havendo ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão, quer na parte decisória, quer na fundamentação do venerando acórdão.

Diria, finalmente, que o embargante quer, sob esse pretexto, atribuir efeito infringente ou modificativo a estes embargos, o que é, *prima facie*, inadmissível, ressalvadas as hipóteses de erro material, de contradição entre os fundamentos do acórdão e a sua conclusão e de omissão influente no resultado do julgamento. *In casu*, porém, nenhuma dessas hipóteses está a ocorrer.

Assim, mantenho o entendimento de que, somente em caráter excepcional, quando manifesto o erro de julgamento, dar-se-á efeito modificativo aos embargos declaratórios. E que os embargos declaratórios só têm aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssima excepcionalidade, não se prestando para rediscutir a controvérsia debatida no aresto embargado.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Ante todo o exposto, **rejeito** os presentes embargos.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento o Desembargador João Benedito da Silva, DECANO NO EXERCÍCIO DA Presidência da Câmara Criminal, dele participando, além de mim Relator, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos e Dr. Aluízio Bezerra Fiho, Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 07 (sete) dias do mês de março do ano de 2017.

João Pessoa, 08 de março de 2017

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
- Relator -